



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PROJETO DE LEI DO SENADO nº de 2018.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. A responsabilização da pessoa jurídica ocorrerá independentemente da:

I - natureza do vínculo entre quem pratica o ato e a pessoa jurídica beneficiada;

II - existência de autorização superior ou poder de representação; e

III – obtenção ou não da vantagem ou do benefício almejado.”(NR)

“Art. 6º

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória;

III – proibição de receber, no âmbito do ente federativo lesado, incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos; e

IV - revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato ao qual esteja relacionado o ato lesivo celebrado com a administração pública, sem prejuízo da declaração

SF/18322.04291-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

de inidoneidade de que trata o art. 87, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

.....”(NR)
“Art. 16

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas nos incisos II a IV do art. 6º e nos incisos IV e V do art. 19º e reduzirá em até dois terços o valor da multa aplicável.

.....”(NR)

“Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

V - revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública.

§2º Dependerá da comprovação de culpa ou dolo a aplicação das sanções previstas nos incisos II a V do caput deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 30. Ressalvadas as hipóteses expressamente definidas nesta Lei, a aplicação das sanções referidas nos arts. 6º e 19 não afeta os processos de responsabilização e aplicação das penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públcas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/18322.04291-33

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da independência das esferas autônomas de responsabilização, tratando-se de ato ou fato previsto nesta Lei e que também configure improbidade administrativa e/ou ato definido em lei como crime, o Juiz competente em cada esfera e no âmbito do procedimento judicial específico, a requerimento do Ministério Público, poderá:

I - autorizar a inclusão no acordo de leniência de cláusula em relação às pessoas físicas abrangendo as sanções cíveis previstas na Lei nº 8.429, de 1992, decorrentes da prática do ato ou fato, observados os termos dos arts. 16 e 19 desta Lei;

II - conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos de representantes das pessoas jurídicas infratoras que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, observada a lei penal específica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, o Presidente Lula encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Essa proposição foi encaminhada ao Legislativo em função do cumprimento de compromissos internacionais do Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU), à Organização dos Estados Americanos (OEA) e à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), para dar cumprimento à Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (ONU), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE.

A proposição foi, em agosto de 2013, convertida na Lei nº 12.846, a “Lei Anticorrupção”, que tornou-se um símbolo efetivo do compromisso governamental com o combate à corrupção, superando lacuna fundamental para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

permitir a responsabilização das pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, por atos de corrupção.

Contudo, a proposta original, elaborada após amplos debates e consultas do Executivo e calcada nas melhores práticas internacionais, sofreu, ao longo de sua tramitação, alterações que enfraqueceram o seu resultado. Não obstante o brilhante trabalho e esforço do Relator da matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Carlos Zarattini, interesses e pressões de parlamentares que então lutavam contrariamente a ela levaram a que fossem aprovadas na comissão especial mudanças importantes, que se não inviabilizaram os objetivos da Lei, tornaram mais frágeis as possibilidades de penalização a empresas corruptoras.

A presente proposição visa resgatar as propostas originais e corrigir a lei vigente, de forma a que o Poder Público tenha, efetivamente, meios para aplicar sanções, sem, inclusive, depender de decisões judiciais, sempre, evidentemente, assegurado, como manda a Constituição, o contraditório e a ampla defesa. Resgata-se, ademais, hipóteses de penalização fundamentais para que haja, com efeito, riscos objetivos de perda para as empresas infratoras, inclusive quanto à continuidade de explorarem, mediante outorgas, serviços públicos.

Tais alterações se mostram necessárias nos art. 2º, 16 e 19 da Lei em vigor, de forma a fortalecer o seu *enforcement* e aplicação plena a casos concretos em que, havendo culpa ou dolo, as empresas se valham de suas posições e capacidades econômicas para obter vantagens indevidas, em detrimento da integridade pública e da livre concorrência. Incorporamos, ainda, ajuste no art. 30, para incluir a cumulatividade de sanções quando a prática incorrer em infração à ordem econômica, e a possibilidade de que quando o ato configurar improbidade administrativa ou crime, o Juiz competente autorize a inclusão no acordo de leniência de cláusula em relação às pessoas físicas abrangendo as sanções cíveis previstas na Lei nº 8.429, de 1992, decorrentes da prática do ato ou fato, observados os termos dos arts. 16 e 19 desta Lei ou conceda perdão judicial, reduza a pena privativa de liberdade ou a substitua por restritiva de direitos de representantes das pessoas jurídicas infratoras que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

Embora também sejam necessários ajustes à Lei, no que tange aos acordos de leniência, esta Casa já aprovou em 2015 e encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.636, do Senado Ricardo Ferraço, cujo conteúdo reflete, ainda, preocupações externadas pelo Executivo quando da edição da Medida Provisória nº 703, de 2015, a qual, contudo, perdeu a eficácia sem haver sido apreciada. Assim, a presente proposição não aborda tais aspectos.

SF/18322.04291-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Dessa forma, estaremos resgatando a plenitude dos compromissos assumidos e superando falhas da atual legislação.

Sala das Sessões, de de 2018.

Senador José Pimentel

PT - CE

 SF/18322.04291-33